

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/001.604/94-68
RECURSO Nº: 06.749
MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : ERIGE ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSAO DE : 22 de março de 1996
ACORDAO Nº: 103-17.273

FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLACAO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

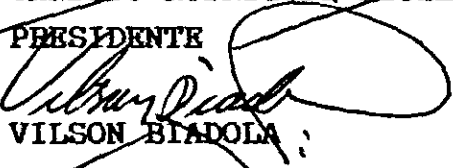
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIGE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

ACORDÃO Nº 103-17.273

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



RECURSO Nº: 06.749

ACORDÃO Nº: 103-17.273

RECORRENTE: ERIGE ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/13, por falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de maio de 1989 a março de 1.992.

Em suas peças de defesa, o sujeito passivo argumenta, em síntese, o que segue:

a) que já recolheu parte do crédito exigido, porém, ainda não conseguiu localizar os respectivos comprovantes;

b) que tanto o Supremo Tribunal Federal como os tribunais Regionais declararam inconstitucional a alteração da alíquota do Finsocial, no que exceder a 0,5% (meio por cento);

c) que a autoridade administrativa, através do Boletim Central Extraordinário nº 048/93, autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao Finsocial de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal;

d) que mesmo no caso em que a contribuição é devida, os acréscimos legais foram irregularmente calculados, uma vez que é indevida a cobrança da TRD no período anterior a agosto de 1991, como reiteradamente tem decidido as diversas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.



ACORDÃO Nº 103-17.273

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 56/60, onde ressalta que a decisão do Supremo Tribunal Federal somente se aplica às partes envolvidas no processo, assim como que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, por ser tratar de prerrogativa do Poder Judiciário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Especificamente, quanto às empresas prestadoras de serviços, a 2ª Turma do STF, julgando os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 170.389-3, por unanimidade de votos, esclareceu que: "as prestadoras de serviço ficam sujeitas à exigência da contribuição social prevista no DL 1940 à base de 0,5% sobre o faturamento até a vigência da LC 70" (DJU nº 173, de 08.09.95, pág. 28.372).

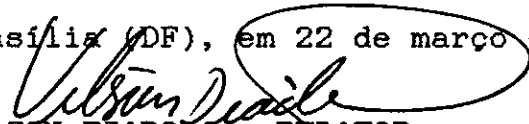
No que se refere à aplicação da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



ACORDAO Nº 103-17.273

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 22 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 